



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000361548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018441-60.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada AMANDA LUIZA AZIAGO GROCHENISK (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante FLAVIA PEREIRA MORAIS WANDERLEY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32444

Apelação Cível nº 1018441-60.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível)

Juiz(a): Luciana Antoni Pagano

Apelante/Apelado: Amanda Luiza Aziago Grochenisk

Apelado/Apelante: Flavia Pereira Morais Wanderley

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Duas apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. A autora busca majoração da indenização para R\$ 20.000,00, enquanto a ré requer gratuidade judiciária.
2. Gratuidade judiciária indeferida à ré, eis que ausentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício.
3. A postagem do vídeo com imagem não autorizada da autora e comentários negativos configurou ofensa à honra e personalidade, ultrapassando mero transtorno cotidiano e atingindo a esfera do dano moral.
4. A indenização por danos morais deve observar princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sem caracterizar enriquecimento ilícito. A quantia devida a título de indenização deve ser majorada para R\$ 10.000,00, que se mostra adequada frente aos objetivos da lei. A ré é influencer digital e o dano causado teve grande repercussão por ter sido praticado no ambiente virtual.
5. R. Sentença que deve ser reformada para majorar a indenização para R\$ 10.000,00. Recursos da autora provido e recurso da ré negado, com observação.

Trata-se de duas apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 82/84), cujo relatório adota-se, que julgou parcialmente procedente a “ação de indenização por danos morais”, para: condenar as autoras ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, a ser atualizada na forma da lei, a partir da sentença e com juros de mora desde a citação.

Condenou a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Apelação da parte autora (fls. 89/94) Sustenta, em síntese, que: a) a apelante foi surpreendida por ser informada que a agravada, *digital influencer*, teria postado vídeo insinuando que a apelante seria invejosa; b) diversas foram as humilhações e chacotas nos comentários do vídeo, como comprovado pelos prints acostados na exordial e às fls. 22/32 do presente feito; c) os colegas de trabalho e de faculdade da apelante fizeram o *download* do vídeo e as chacotas e humilhações contra a autora não cessaram; d) há desproporcionalidade no ato praticado e na indenização arbitrada, devendo os danos morais serem majorados para R\$ 20.000,00.

Requer, por fim, o provimento do recurso para reformar a r. sentença proferida para majorar os danos morais para R\$ 20.000,00.

A ré apresentou contrarrazões (fls. 99/100).

Apelação da ré (fls. 97/98), em se limita a requerer a concessão dos benefícios de gratuidade judiciária.

Contrarrazões de apelação apresentadas pela autora (fls. 104/107).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) A r. sentença recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls.261/267):

“É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta pronto julgamento, por se tratar de matéria de direito e prova documental, ponderando que o cerne da questão posta em juízo diz respeito à postagem efetuada na internet (prova documental) que restou incontroversa, tendo a requerida apenas se insurgido quanto à configuração de dano moral ou não, sendo suficiente para o deslinde da causa a análise da prova documental produzida e conteúdo das manifestações das partes nos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral postulada pela autora (fls. 80/81).

Afasto a preliminar de incompetência territorial, pois permitido o ajuizamento no domicílio da parte autora.

Sobre o tema, precedentes do Eg. Tribunal de Justiça de SP:

COMPETÊNCIA – Ação de indenização de danos morais em razão de ofensas divulgadas via internet – Ajuizamento da ação no foro do domicílio do autor – Determinação da remessa dos autos ao foro do domicílio do réu - Inadmissibilidade - Presunção de que o prejuízo à honra, à imagem e ao nome da vítima seria maior no local de sua esfera de convívio social, atraindo a aplicação da regra especial inserta no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

53, VI, "a", do CPC – Precedentes - Declaração de incompetência cassada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235992-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)

Agravo de instrumento. Indenização. Exceção de incompetência acolhida, determinando a redistribuição. Inconformismo do autor. Dano moral em razão de veiculação via internet, de ofensas à honra e imagem do autor. Demanda proposta no domicílio do agravante. Cabimento. Faculdade do autor. Inteligência do artigo 100 parágrafo único do CPC, que se estende a todas as espécies de ato ilícito. Precedentes do STJ. Suposta veiculação de ofensas pela internet, sem limite de repercussão, cabendo a escolha do foro ao autor. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135693-97.2015.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2015; Data de Registro: 08/09/2015)

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A postagem do vídeo no qual ao final aparece a imagem da autora ao final (com ênfase/foco na sua pessoa) e respectiva legenda mencionada na inicial restaram incontroversas. A repostagem do vídeo (retirando a imagem da autora, mas seguida de comentários), também não foi impugnada.

E da visualização do referido vídeo em conjunto com a respectiva legenda e comentários conclui-se pela existência de ofensa à honra e personalidade da autora, que teve sua imagem veiculada sem autorização e com legenda indicando que a requerente estaria julgando a requerida de alguma forma, e na repostagem (que retirou a imagem da autora) com legenda instigando sobre o motivo da repostagem e gerando mais comentários como "mulher com cara de raiva" (fls. 04/05).

Da situação narrada se extrai que ultrapassou a esfera do mero transtorno ou aborrecimento cotidiano, atingindo a esfera do dano moral, considerando o alcance da internet e número de seguidores da requerida (fl. 06).

Resta fixar o quantum.

Nesse aspecto, considerando as peculiaridades do caso concreto (o vídeo foi retirado poucos dias depois), a capacidade econômica das partes (que são duas pessoas físicas, não empresas) e a função inibitória da indenização, que vista a desestimular a repetição da conduta, mas não de forma a propiciar eventual enriquecimento sem causa da parte contrária, na presente hipótese parece razoável a quantia de R\$ 5.000,00,

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para o fim de condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

atualizada na forma da lei a partir da prolação desta sentença e com juros legais de mora desde a citação. Por consequência, encerro o processo – fase de conhecimento – com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, a requerida arcará com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Indefero o pedido de gratuidade formulado pela requerida, pois sua declaração de imposto de renda (em especial fls. 63/64) indica que possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sobretudo ponderando que o valor atribuído a esta causa não é elevado.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.I.”

II) A apelação da ré.

II.a) Em relação à apelação da ré, é hipótese de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária.

Quanto às pessoas físicas, em princípio, inexistente requisito que condicione a comprovação de renda para concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência.

Nesse sentido, o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 informa que a simples afirmação quanto à hipossuficiência é documento apto a autorizar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, estando no mesmo sentido o art. 1º, da Lei nº 7.115/83 e o § 3º do art. 99 do CPC/2015.

Entretanto, a declaração serve apenas como início de demonstração do direito, admitindo-se prova em contrário.

Por conseguinte, a presunção de veracidade quanto à situação financeira comprometida tem natureza *iuris tantum*, podendo, futuramente, ser confirmada ou afastada diante do exame de outros documentos trazidos pelas partes, que indiquem o desaparecimento dos requisitos para concessão da benesse.

Nos termos da declaração de imposto de renda de fls. 118/128 dos autos, a apelante possui R\$ 80.000,00 em espécie, quantia declarada em seu imposto de renda do ano de 2024, além de participação em sociedade empresária em 280.000 quotas, no valor de R\$ 280.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

E não só. Apesar dos extratos de contas bancárias acostados às fls. 132/140, como bem ressaltado em sede de contrarrazões de apelação, a apelante aparentemente possui outras contas bancárias de sua titularidade, cujos extratos não foram trazidos aos autos.

Dessa forma, tem-se que não foi comprovado que o pagamento das custas de preparo recursal poderia colocar em risco a própria sobrevivência e de sua família, principalmente tendo em vista que o valor atribuído à causa não é elevado.

Descabida, portanto, é a concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, devendo a apelante ser intimada na origem para recolhimento das custas processuais recursais devida.

Por fim deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, nos termos em que requerida em sede de contrarrazões de apelação, eis que ausente qualquer das hipóteses do artigo 80 do CPC.

II.b) Rejeito o pedido de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na diferença entre o valor pleiteado na apelação e o valor efetivamente reconhecido.

Isso porque é a redação da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 326 do STJ. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que a Súmula nº 326 permanece aplicável, mesmo sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO. CONDENAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. SUBSISTÊNCIA NO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o exame das teses jurídicas nele deduzidas exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 1.1. No caso concreto, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o preenchimento dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

pressupostos para se atribuir responsabilidade civil à recorrente é necessária incursão sobre elementos de fato e de provas, o que é vedado na instância excepcional. 2. Segundo o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, "[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", orientação que não conflita com o art. 292, V, do CPC/2015, subsistindo na vigência da atual lei processual civil. 2.1. Na espécie, os recorridos ajuizaram demanda reparatória contra a recorrente, pleiteando indenização por danos morais e à imagem no importe de R\$ 2 milhões, com julgamento de procedência dos pedidos, arbitrando-se indenização no valor total equivalente a R\$ 50 mil. 2.2. Em que pese a discrepância entre o valor indicado no pedido e o quantum arbitrado na condenação, não há falar em sucumbência dos autores da demanda, vencedores em seu pedido indenizatório. Incide a orientação que emana da Súmula n. 326/STJ. **3. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação.** 4. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial - este entendido como sendo a pretensão reparatória *stricto sensu*, e não o valor indicado como referência -, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 1.837.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022; g.n.)

O valor sugerido pela parte autora continua servindo, nos termos da Súmula 326, apenas para que o juiz pondere a informação como mais um elemento na tarefa de arbitrar o valor da condenação.

O acolhimento do pedido inicial, entendido como a indenização em si, e não como o valor da reparação indicado pelo autor, é suficiente para impor ao réu a responsabilidade pelo pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Assim, o ônus de sucumbência é integralmente da apelada, com sua responsabilidade exclusiva pelo pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, não havendo que se falar em arbitramento entre o valor pretendido e o valor fixado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

III) A apelação da autora.

Em relação ao mérito, trata-se de ação indenizatória proposta pela autora apelante em face de Flavia Pereira Morais Wanderley alegando ter sofrido danos morais em razão de vídeo postado pela requerida na *Internet*, no qual aparece a sua imagem não autorizada e respectiva legenda. Postula indenização estimada em R\$ 20.000,00.

Os danos morais dizem respeito à dignidade humana, às lesões aos direitos de personalidades relacionados a atributos éticos e sociais próprios do indivíduo, bens personalíssimos essenciais para o estabelecimento de relações intersubjetivas, ou seja, são relacionados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).

E mais, é o entendimento da doutrina especializada, "*dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome*" (Carlos Roberto Gonçalves. Direito civil brasileiro. v. 4. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 359).

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar" (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, 2. ed., São Paulo: Malheiros, p. 78)

IV) A postagem do vídeo no qual ao final aparece a imagem da autora com a respectiva legenda são incontroversos nos autos.

Acertado o entendimento do MM. Magistrado na origem que entendeu pela ocorrência de ofensa à honra e personalidade da autora, que teve sua imagem veiculada sem autorização e com legenda com comentários negativos, que ensejou repercussão negativa na vida da autora (fls. 04/05).

Assim, se ultrapassou a esfera do mero transtorno ou aborrecimento cotidiano, atingindo a esfera do dano moral, principalmente considerando o alcance da internet e o número de seguidores da requerida, que ultrapassam os 50.000 (fl. 06).

No tocante ao valor da indenização por danos morais, destaca-se que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve levar em consideração a extensão do dano, as condições econômicas das partes, etc., conforme exegese dos artigos 944 e 945, do Código Civil.

É relevante considerar, ainda, que a quantia fixada não pode ser um valor irrisório, de tal maneira que a relação custo/benefício para o agente causador do ilícito importe em sanção para este, como fator desestimulante.

Por outro lado, não se pode admitir que o valor arbitrado para fins de indenização caracterize o enriquecimento ilícito daquele que a auferiu.

Ressalto que a ré é *influencer* que atua no ramo digital com mais de 50.000 seguidores e, por conta disso, houve grande repercussão negativa causada na vida da autora por conta das publicações da ré.

Atento a tais diretrizes, a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 10.000,00, importância que se mostra adequada frente aos objetivos da lei, observando-se que a reparação moral não pode servir de pretexto ao enriquecimento sem causa.

V) Portanto, diante de todos esses fundamentos, a r. sentença deve ser reformada para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00.

Observe que a ré-apelante, que teve os benefícios de gratuidade judiciária indeferidos no presente recurso deve ser intimada para proceder ao recolhimento das custas do recurso que interpôs.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, eis que já fixados no máximo legal.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da autora e nego provimento à apelação da ré, com observação.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)